

## John Wesley: A imunidade parlamentar é absoluta?

A imprensa ressuscitou os debates sobre a imunidade parlamentar. Notadamente em razão da condenação pelo Supremo Tribunal Federal do deputado federal Daniel Silveira no âmbito da Ação Penal 1.044 a uma pena de oito anos e nove meses de reclusão e 35 dias-multa pelas práticas das condutas do artigo 344 do Código Penal e artigo 18 da Lei 7.170/83 (já revogada à época). Ainda, ante a ultratividade da lei penal benéfica, o tribunal deixou de aplicar a pena da conduta do artigo 359-L do Código Penal. Além disso, foi decretado a suspensão dos direitos políticos do parlamentar e perda do mandato. Dos 11 ministros apenas o ministro Kassio Nunes Marques votou pela absolvição de todas as acusações do *Parquet* federal, alegando em suas razões de decidir que por mais que as falas do parlamentar fossem de índole despicienda e reprováveis, não haveria que se falar em condenação ante a atipicidade imposta às condutas por força da imunidade parlamentar. O ministro Alexandre de Moraes, a quem muitas das ofensas do parlamentar foram dirigidas, assentou que a imunidade parlamentar "não é aqui que dou início ao objeto deste artigo.



A imunidade parlamentar, como dito alhures, está positivada

no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal como instrumento que visa a dar liberdade ao representante do povo no desempenho de suas atividades legislativas, o protegendo assim de pressões que ponham em risco seu múnus público. Essa imunidade como se sabe pode ser material ou formal. Aquela (material) torna o parlamentar insuscetível de imputação por quaisquer infrações penais, civis ou disciplinares, enquanto a esta (formal) o resguarda de constrangimentos de natureza (endo ou extra) processual, tais como prisões em flagrante, inquéritos policiais e conduções coercitiva na condição de testemunha — jamais na condição de réu, mormente por força da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da condução coercitiva de réu ao interrogatório nas ADPFs 395 e 444).

Embora a Constituição os confere a imunidade, também faz ressalva quando da 1ª parte do §2º do artigo 53 diz que os parlamentares não poderão ser presos, "*salvo em flagrante de crime inafiançável*".

Veja, se o próprio Constituinte deixou de forma elucidativa que a prerrogativa em questão não é absoluta, por qual razão — hermenêutica (literalista) e/ou jurídica — haveria de ser? Em razão disso, é importante salientar que uma vez demonstrado de forma uníssona no ordenamento jurídico e doutrina que nenhum direito é absoluto, com mais razão é a decorrência lógico-jurídica segundo a qual nenhuma prerrogativa é absoluta (!).



Nesse delinear, é importante fazer algumas perguntas retóricas:

- 1) É possível afirmar que a imunidade parlamentar é absoluta?
- 2) É juridicamente adequado uma interpretação literalista e isolada do *caput* do artigo 53 da Constituição Federal? Sobretudo da expressão "quaisquer"?
- 3) Uma vez entendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, para sustentar a imunidade parlamentar é necessário o evidente nexo causal entre as palavras, opiniões e manifestações em relação à atividade legiferante (*in officio*) ou em razão dela (*propter officium*), (Pet 9165, relator ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22/03/202. Pet 6268, relatora ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 06/03/2018. Pet 6587, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01/08/2017. Inq 2874 AgR, relator ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 20/06/2012.) seria possível admitir que mesmo a conduta de um parlamentar sendo penalmente típica e não guardando qualquer conexão com a função legislativa, que ele não poderia responder penalmente?
- 4) Se sim, não seria isso a própria supressão e esvaziamento do real desiderato do instituto constitucional? Bom, a questão não é tão simples quanto parece.

A doutrina especializada costuma conceituar a imunidade parlamentar atribuindo-lhe, propedeuticamente, um caráter absoluto. No entanto, mais a frente faz ressalvas quanto à condicionante da *ratione muneris* para só assim haver possibilidade de incidência da imunidade. Muito embora pareça tautológico dizer isso, é possível já de início concluir analiticamente que o "caráter absoluto" da imunidade parlamentar só é absoluto no que tange a sua perpetração durante e após o fim da legislatura, de modo que aquela conduta do parlamentar que esteja *conexa* com sua função legiferante fique no âmbito de proteção da imunidade. Essa condicionante de incidência, por assim dizer, parece ser olvidada por intérpretes que se apegam a literalidade textual, sobretudo na expressão "quaisquer" positivada na redação do *caput*.

O ordenamento não admite que uma prerrogativa ganhe *status* absoluto, tendo em vista a decadência moral de muitos agentes públicos em sentido lato. Não se trata de questionar "a constitucionalidade da Constituição", mas de dar a uma prerrogativa interpretação coerente com o sistema jurídico-constitucional brasileiro. A lição do saudoso professor e jurista Miguel Reale é clara: "*nada valem os textos constitucionais quando não há consciência constitucional, pois o que importa na lei não é a sua letra, mas o seu espírito*" [1].

Na sua doutrina, o ilustre professor e subprocurador geral da República Paulo Gonet aponta "*a imunidade tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato*" [2]. Ora, não há justificção para entender que um (a) parlamentar que, sem nenhum liame causal, tenha conduta típica, penal e civilmente, não seja responsabilizado (a). Há, inclusive, interessante julgado de relatoria do ministro Carlos Velloso onde rememora que o acréscimo da palavra "quaisquer" ao artigo 53, *caput* veio tão somente a esclarecer a já assentada jurisprudência do Supremo no sentido de necessidade de nexo causal entre as manifestações do parlamentar com a função que exerce [3].



Numa democracia constitucional, não há espaço para interpretações isoladas, descontextualizadas. O Direito já superou por reiteradas vezes tentativas que visavam reduzi-lo. Ora, tentou-se reduzir o Direito ao mero fato histórico-construtivista, ora mera técnica de análise de texto [4] e subsunção ao caso concreto e ora a um mero capítulo da sociologia. É necessário reafirmar que no século 21 o Estado não tem mais uma postura meramente de abstenção em respeito à liberdade do cidadão. Ele tem o poder-dever de garantir a concretização dos direitos fundamentais. É o próprio *status civitatis* na teoria de Jellinek. Assim, como deixado no legado de Miguel Reale, é necessário que o intérprete, isto é, o próprio operador do Direito, tenha a necessária consciência constitucional, sob pena de por em risco a própria incolumidade da Constituição.

[1] REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. Ed. 2002. Saraiva.

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Saraiva.

[3] RE 226643, relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004.

[4] ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Manual de Direito Pena Brasileiro. 13ª ed. Revista dos tribunais. p. 151-152

#### **Date Created**

14/05/2022